

## **ASPECTOS GERAIS DA TEORIA DA FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO DE AUTOR\***

**Guilherme C. Carboni**

**Mestre e Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP.  
Pós-Graduado em Sociologia do Direito pela Universidade Estatal de Milão, Itália.  
Coordenador da área de Direitos Autorais do Instituto de Direito do Comércio Internacional e Desenvolvimento (IDCID), da Comissão de Direitos Autorais da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI), do Grupo de Propriedade Intelectual da Escola de Comunicações e Artes da USP (ECA-USP) e do Curso de Pós-Graduação em Direito Internacional da Propriedade Intelectual da Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP). Advogado em São Paulo.**

### **1. Introdução**

Neste artigo, pretendemos tecer algumas considerações acerca das funções que, do ponto de vista do interesse público, justificam a existência do direito de autor e como a sua função social encontra-se regulamentada nos principais tratados internacionais e na legislação brasileira sobre a matéria.

As transformações sociais advindas das novas tecnologias levaram a uma mudança de função do direito de autor: de mecanismo de estímulo à produção intelectual, ele passou a representar uma poderosa ferramenta da indústria dos bens intelectuais para a apropriação da informação enquanto mercadoria, ocasionando uma redução da esfera da liberdade de expressão e se transformando em um obstáculo a formas mais dinâmicas de criação e circulação de obras intelectuais.

A teoria da função social do direito de autor busca um melhor equilíbrio entre a proteção autoral e a possibilidade de redução de obstáculos às novas formas de criação e circulação de bens intelectuais, visando a manifestações sociais mais abertas à criatividade e, conseqüentemente, com maior amplitude democrática, além da garantia de livre acesso às obras protegidas em determinadas circunstâncias.

### **2. Subjetividade, Autoria e Direitos Morais de Autor**

Para tratar da função social do direito de autor, há que se repensar a sua concepção exageradamente subjetiva, o que pressupõe uma crítica ao conceito de

---

\* Artigo publicado no livro *Propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Min. Carlos Fernando Mathias de Souza*. (Organizado por Eduardo Salles Pimenta). 1ª. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2009, p. 200-216.

subjetividade formulado pelo Iluminismo, de forma a levar a reflexão filosófica para o campo da ação e da práxis. Isso porque, uma das marcas da chamada pós-modernidade é justamente o distanciamento de essencialidades e entidades estáveis, caracterizando o homem de acordo com o seu “modo de existir” ou “modo de estar”, sem qualquer vínculo transcendental, o que supõe uma subordinação da sua existência exclusivamente às coordenadas de tempo e espaço de seu contexto existencial<sup>1</sup>.

Essa crítica ao conceito de subjetividade também diz respeito à autoria, o que já foi alvo de reflexão por parte de pensadores como Foucault, que despersionalizou a figura do autor no que ele chamou de “função-autor”, entendida como a característica do modo de existência, de circulação e de funcionamento de alguns discursos no interior de uma sociedade<sup>2</sup>.

Podemos dizer que, na sociedade da informação, a cultura digital propiciada pela Internet guarda certa afinidade com a cultura oral primária (que é aquela anterior ao aparecimento da escrita)<sup>3</sup>, principalmente, no que diz respeito à coletivização do saber. Porém, enquanto na cultura oral primária prezava-se a manutenção do saber para que ele pudesse ser difundido às outras pessoas da tribo, a cultura digital tem como base a transformação do saber em novos conhecimentos e obras do espírito, impulsionada pela tecnologia digital, que confere maior liberdade à criatividade humana e maior originalidade ao processo de criação intelectual<sup>4</sup>.

As novas tecnologias possibilitaram o aparecimento de um novo tipo de proposta estética, calcada na interatividade, na recombinação e na criação como ato coletivo. Entretanto, o direito de autor não foi concebido para entender essa recontextualização das obras intelectuais. Para o direito de autor, um texto ou uma imagem utilizada em um outro contexto seria o mesmo texto ou a mesma imagem. O próprio conceito de obra adaptada reflete esse raciocínio: para que se adapte um livro para o cinema, é necessária a autorização do autor, mas, evidentemente, a obra audiovisual jamais será o livro. Na verdade, ao estabelecer a possibilidade de o autor do livro não autorizar a elaboração de um filme com base no seu livro, o direito de autor proíbe novas leituras ou interpretações dessa sua obra.

Predomina na doutrina o entendimento de que o direito de autor é um direito *sui generis*, uma vez que a sua natureza jurídica tem como base dois direitos distintos: os direitos morais e os direitos patrimoniais. Os direitos morais de autor são classificados como direitos da personalidade, pois a obra intelectual seria um prolongamento da própria pessoa do autor. Por essa razão, teriam como fundamento o direito natural.

---

<sup>1</sup> Cf. MARCONDES FILHO, Ciro (coordenador). *Pensar pulsar: cultura comunicacional, tecnologias, velocidade*, p. 26, 27 e 28.

<sup>2</sup> FOUCAULT, Michel. *O que é um autor?*, p. 46.

<sup>3</sup> Sobre as características da cultura oral, ver ONG, Walter. *Oralidade e cultura escrita: a tecnologização da palavra*. Tradução de Enid Abreu Dobránszky. Campinas: Papirus, 1998, p. 41-91.

<sup>4</sup> Cf. BRENT, Doug. *Speculazioni sulla storia della proprietà*. In: No Copyright (org. por Raf Valvola Scelsi), p. 76.

Entretanto, defendemos que os direitos da personalidade deveriam ser circunscritos àqueles estabelecidos em lei, ainda que na forma de princípios gerais, pois, a nosso ver, é na esfera política que são reconhecidos os valores comuns e estabelecidos os princípios fundamentais<sup>5</sup>. Dessa forma, a garantia dos direitos da personalidade estaria na cláusula geral da tutela da dignidade da pessoa humana da Constituição Federal brasileira, que se encontra no ápice do ordenamento, funcionando como o valor re-unificador da personalidade a ser tutelada, além de informar todas as relações jurídicas, bem como a legislação infraconstitucional<sup>6</sup>.

Porém, a proteção da dignidade da pessoa humana não pode resultar num individualismo exacerbado, uma vez que ela difere diametralmente da concepção jurídica de indivíduo, pois tem de ser apreciada a partir da sua inserção no meio social e nunca como uma célula autônoma<sup>7</sup>.

Daí, a abertura de um importante campo para a aplicação de limitações ao exercício dos direitos morais de autor, nas situações em que o interesse social deva prevalecer. Se examinarmos o teor do artigo 24 da Lei de Direitos Autorais brasileira (Lei 9.610/98), veremos que os direitos morais de autor ali apontados podem ser resumidos da seguinte forma: (a) direito de paternidade<sup>8</sup>; (b) direito à integridade e à não modificação da obra<sup>9</sup>; (c) direito de não publicação e de retirada da obra de circulação<sup>10</sup>; e (d) direito a exemplar único e raro da obra<sup>11</sup>.

A atribuição da paternidade da obra é o núcleo essencial do direito moral de autor e, portanto, não pode sofrer limitações, exceto quanto ao seu exercício, como por exemplo, a não necessidade de indicação do nome do autor da obra em determinadas circunstâncias. Isso porque a atribuição da paternidade da obra a uma outra pessoa que não

---

<sup>5</sup> Cf. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Direito civil e constituição: tendências*. In: Direito, Estado e Sociedade, nº 15, 1999, p. 105 e 106.

<sup>6</sup> Cf. LEWICKI, Bruno. *A privacidade da pessoa humana no ambiente de trabalho*, p. 77.

<sup>7</sup> MORAES, M. C. B. de. *O princípio da solidariedade*. In: Os Princípios da Constituição de 1988, p. 177.

<sup>8</sup> De acordo com o artigo 24 da Lei 9.610/98, o direito de paternidade encontra-se previsto nos incisos I e II, a saber:

“Art. 24. São direitos morais do autor:

I. o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II. o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; (...).”

<sup>9</sup> Previsto nos incisos IV e V do artigo 24 da Lei 9.610/98:

“IV. o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra;

V. o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada”.

<sup>10</sup> Previsto nos incisos III e VI do artigo 24 da Lei 9.610/98:

“III. o de conservar a obra inédita;

VI. o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem”.

<sup>11</sup> Previsto no inciso VII do artigo 24 da Lei 9.610/98:

“VII. O de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado”.

o próprio autor seria um desvirtuamento da própria realidade, o qual, evidentemente, não poderia ser amparado pelo Direito<sup>12</sup>.

Quanto ao direito à integridade e à não modificação da obra, a sua relevância não está apenas no aspecto moral para o autor, mas, também, na proteção do patrimônio artístico e cultural. No nosso sistema de proteção autoral, é somente o autor que pode realizar as modificações no original da obra, pois esta implica a sua substituição por uma outra. Entretanto, algumas exceções devem ser consideradas, como por exemplo, o “software livre”<sup>13</sup> e outras “obras livres” (como aquelas divulgadas com base na licença “creative commons”<sup>14</sup>), que podem ser modificadas por qualquer pessoa, não apenas nas suas respectivas esferas privadas, mas também para posterior divulgação.

No que diz respeito ao direito de não publicação e de retirada da obra de circulação, poderia haver, em alguns casos, uma forte justificativa social para a publicação de uma obra que o autor optou por manter inédita (educação, por exemplo), justificando, assim, uma limitação a esse direito moral de autor.

---

<sup>12</sup> Tullio Ascarelli diz que o direito moral de paternidade refere-se a quaisquer atos de criação, até mesmo àqueles relativos a criações não tuteladas como bens imateriais, citando, como exemplo, que Newton e Leibniz disputaram a prioridade na paternidade da descoberta do cálculo infinitesimal, mas um sistema de cálculo não é uma criação intelectual protegida por um direito absoluto de utilização. Segundo Ascarelli, para entender como a criação intelectual pode ser objeto de um direito absoluto, há que se fazer uma distinção entre “ato de criação” e “criação intelectual”. Para ele, o “ato de criação” é um ato material que não precisa ter sido necessariamente desejado, ou mesmo, algo consciente. Ao “ato de criação”, contrapõe-se a “criação intelectual” objetivamente identificável. Para entender a distinção entre ambos, diz Ascarelli, basta recordar como uma criação objetivamente considerada pode ser independente e autonomamente obtida e usufruída por sujeitos distintos. Por essa razão, Ascarelli argumenta que o âmbito da disciplina da “criação intelectual”, objetivamente considerada, é menor do que o do “ato de criação” (tutela da paternidade), pois este diz respeito a todas as ações e a todos os atos de criação intelectual, ao passo que a primeira refere-se apenas às criações que apresentam determinados requisitos. Portanto, a disciplina jurídica da “criação intelectual”, para Ascarelli, pode ser independente da disciplina jurídica do “ato de criação”. (ASCARELLI, Tullio. *Teoria della concorrenza e dei beni immateriali. Lezioni di diritto industriale*, p. 235, 238, 266 e 268).

<sup>13</sup> Por “software livre”, entende-se a liberdade de os usuários executarem, copiarem, distribuírem, estudarem, modificarem e aperfeiçoarem um determinado programa de computador. O software livre tem como base quatro tipos de liberdade para os usuários do software: (a) a liberdade de executar o programa, para qualquer propósito; (b) a liberdade de estudar como o programa funciona e adaptá-lo para as necessidades do usuário, sendo que o acesso ao código-fonte é um pré-requisito para essa liberdade; (c) a liberdade de redistribuir cópias de modo que o usuário possa ajudar a um terceiro; (d) a liberdade de aperfeiçoar o programa e liberar os seus aperfeiçoamentos, de modo que toda a comunidade se beneficie. Um programa de computador é considerado “software livre” se os usuários tiverem todas essas liberdades. A mera abertura do código-fonte, sem a concessão dessas quatro liberdades, caracteriza um programa de código-fonte aberto (*open source*) e não um “software livre”.

<sup>14</sup> A licença “creative commons” permite ao autor dispor da sua obra como bem entender, inclusive, abrindo mão de alguns de seus direitos autorais sobre a mesma. Ao conceder a licença “creative commons”, o autor deverá optar positiva ou negativamente com relação aos quatro seguintes tópicos: (a) se haverá ou não obrigatoriedade de o usuário sempre ter de atribuir a autoria; (b) se haverá ou não permissão para uso comercial; (c) se haverá ou não permissão para a realização de obra derivada; e (d) se a obra será ou não jogada em domínio público. Para todas essas hipóteses, a concessão da licença “creative commons” pressupõe o chamado “share alike”, que é a obrigatoriedade de o usuário somente poder disponibilizar a obra criada pelo autor com base na licença “creative commons” e sempre sob a mesma forma (com relação aos quatro tópicos supramencionados) em que recebeu a licença do autor primígeno. O *website* do projeto “creative commons” é <[www.creativecommons.org](http://www.creativecommons.org)>.

Quanto ao direito de acesso a exemplar único e raro da obra, não haveria por que negá-lo aos sucessores do autor ou, até mesmo, ao Estado, já que o próprio inciso VII, artigo 24, da Lei 9.610/98, dispõe que o seu detentor será indenizado por qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado em decorrência desse acesso.

### 3. Conceito de Função Social do Direito de Autor

Do ponto de vista do interesse público, existem diversas funções do direito de autor que justificam a sua existência. Ressaltamos as seguintes: (a) função de identificação do autor, entendida como o interesse da sociedade em saber o verdadeiro autor de uma obra intelectual, com fundamento no princípio da transparência e da veracidade das informações como norteadores de um espaço público democrático<sup>15</sup>; (b) função de estímulo à criação intelectual, através da concessão de um direito exclusivo ao autor; (c) função econômica, em se tratando da apropriação da informação e da obra intelectual enquanto mercadoria; e (d) função política, que diz respeito ao direito de autor enquanto instrumento de política cultural (pois, ao versar sobre a criação e a utilização econômica das obras intelectuais, o direito de autor não deixa de ser um instrumento que visa promover a produção, a distribuição e o uso da cultura) e, também, à questão da exclusão digital, que vai além da privação de computador, de linha telefônica, de provedor de acesso e mesmo de conhecimento para utilizar esses equipamentos e “navegar” na Internet. Por exclusão digital também se deve entender a necessidade de maior liberdade de criação<sup>16</sup> e fruição de bens intelectuais, o que remete à verificação da estrutura do sistema de proteção autoral e à discussão de sua função social.

O direito de autor tem como função social a promoção do desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico, mediante a concessão de um direito exclusivo para a utilização e exploração de determinadas obras intelectuais por um certo prazo, findo o qual, a obra cai em domínio público e pode ser utilizada livremente por qualquer pessoa.

A regulamentação da função social do direito de autor não se exaure com a imposição de limitações legais ao seu exercício. Defendemos uma regulamentação mais abrangente da função social do direito de autor, de forma a abarcar não apenas as limitações previstas em lei, mas também outras limitações relativas à estrutura do direito de autor, bem como as que dizem respeito ao seu exercício.

---

<sup>15</sup> De acordo com Celso Lafer, as liberdades de expressão e de opinião, “enquanto expressões do *sapere aude* kantiano, pressupõem uma informação exata e honesta como condição para o uso público da própria razão, que enseja a ilustração e a maioria dos homens”. É por essa razão, diz ele, que a democracia, “por obra do legado kantiano, tem como uma de suas notas constitutivas o princípio da publicidade e o da transparência na esfera do público”. (LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, p. 242).

<sup>16</sup> A esse respeito, Lawrence Lessig diz o seguinte: “*digital technology could enable an extraordinary range of ordinary people to become part of a creative process. To move from the life of a ‘consumer’ (just think about what that word means – passive, couch potato, fed) of music – and not just music, but film, and art, and commerce – to a life where one can individually and collectively participate in making something new*”. (LESSIG, Lawrence. *The future of ideas: the fate of commons in a connected world*, p. 9).

Portanto, a regulamentação da função social do direito de autor tem como base uma forma de interpretação, que permite aplicar a ele restrições relativas à extensão da proteção autoral (“restrições intrínsecas”) – notadamente no que diz respeito ao objeto e à duração da proteção autoral, bem como às limitações estabelecidas em lei –, além de restrições quanto ao seu exercício (“restrições extrínsecas”) – como a função social da propriedade e dos contratos, a teoria do abuso de direito e as regras sobre desapropriação para divulgação ou reedição de obras intelectuais protegidas –, visando a correção de distorções, excessos e abusos praticados por particulares no gozo desse direito, para que o mesmo possa cumprir a sua função de promover o desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico.

#### **4. Regulamentação da Função Social do Direito de Autor nas Declarações e Tratados Internacionais e na Legislação Estrangeira**

O artigo XXVII da Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece que “todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios”. O item 2 desse mesmo artigo dispõe que “todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor”. Dessa forma, verifica-se que a Declaração Universal dos Direitos do Homem consagrou como direitos humanos tanto o direito à cultura como o direito de autor, o que significa que deve haver um equilíbrio entre eles.

A Declaração de Princípios da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação, de dezembro de 2003, demonstra como os direitos de propriedade intelectual vêm sendo entendidos em face da bandeira da inclusão digital, ressaltando a importância do direito de autor, mas asseverando que o acesso ao conteúdo também deve ser garantido<sup>17</sup>.

Desde o início da internacionalização do direito de autor e na própria realização da Convenção de Berna, de 1886, já se reclamavam limites à proteção absoluta do autor, justificados pelo interesse público.

Apesar de a Convenção de Berna não tratar especificamente da função social do direito de autor, ela permite aos países signatários estabelecerem limitações em suas legislações internas com base na chamada “regra dos três passos”, ou seja, (a) que se trate

---

<sup>17</sup> O artigo 53 dispõe o seguinte: “a criação, a difusão e a preservação de conteúdo em vários idiomas e formatos devem ser consideradas altamente prioritárias na construção de uma sociedade da informação integradora, prestando-se particular atenção à diversidade do suprimento de obras criativas e ao devido reconhecimento dos direitos dos autores e artistas. É essencial promover a produção de conteúdos e a acessibilidade aos mesmos, seja com propósitos educativos, científicos ou com fins recreativos, em diferentes idiomas e formatos. A criação de conteúdo nacional que se ajuste às necessidades nacionais ou regionais fomentará o desenvolvimento socioeconômico e estimulará a participação de todas as partes interessadas, incluindo os habitantes de zonas rurais, distantes e marginais”.

de casos especiais, (b) expressamente tipificados e de interpretação restrita, e (c) que não atentem contra a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado ao autor<sup>18</sup>.

Vejam os como a “regra dos três passos” deve ser interpretada: (a) certos casos especiais: a exceção deve ser especial no sentido de ter um propósito que seja justificável em termos de políticas públicas; (b) interferência na exploração normal da obra: por “exploração”, deve ser entendido qualquer uso do trabalho pelo qual o titular do direito de autor possa otimizar o valor de seu direito. O conceito de “normal” refere-se às formas de exploração de um trabalho que tenham ou possam vir a ter considerável importância econômica ou prática. A exceção não será permitida se cobrir qualquer forma de exploração que tenha ou possa vir a ter importância considerável. Não se poderia, pois, estabelecer uma exceção que limite, injustificadamente, um mercado comercialmente relevante já existente ou que plausivelmente surgirá. Mas, desde que haja um fim público e tal interferência seja por este fim maior justificada, a interferência será lícita<sup>19</sup>; e (c) que não atentem contra a exploração normal da obra nem causem prejuízo injustificado ao autor: este “terceiro passo” reflete a necessidade de se estabelecer um equilíbrio entre a proteção dos direitos morais e patrimoniais do autor e o interesse do público e de outros autores de terem acesso às obras protegidas, tanto para delas fruírem, como para poderem criar a partir de obras já existentes. O prejuízo deverá ser razoável (pois ele sempre existirá), devendo a limitação ao direito de autor apresentar uma justificativa sob a ótica do interesse público.

É importante frisar que a Convenção de Berna permite aos Estados adotarem limitações que possam ter impacto negativo nos direitos dos autores, desde que tais limitações sejam socialmente justificáveis e não tenham escopo de lucro.

O Guia interpretativo da Convenção de Berna – editado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), organização intergovernamental, da qual o Brasil é parte, e que é responsável pela administração da Convenção de Berna em âmbito mundial – ao avaliar a interpretação que deve ser dada à “regra dos três passos prevista na Convenção de Berna”, considera que as exceções aos direitos autorais, de uma forma ou de outra, sempre terão algum impacto no mercado que é reservado aos titulares de direitos autorais. Entretanto, esclarece que, para se avaliar se determinada exceção é ou não válida no âmbito da Convenção de Berna, não se deve simplesmente levar em consideração se o autor sofre ou não um prejuízo qualquer, mas se o prejuízo é ou não injustificado<sup>20</sup>.

A Convenção de Berna também contém um Anexo que regula a concessão de “licença compulsória” para a tradução de obras que não tenham sido traduzidas em uma língua de uso geral em um determinado país em desenvolvimento, após um período de 3

---

<sup>18</sup> O artigo 9, item 2, da Convenção de Berna, estabelece o seguinte:

“2) Fica reservada às legislações dos países da União a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras, em certos casos especiais, desde que tal reprodução não prejudique a exploração normal da obra nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor (...)”.

<sup>19</sup> Cf. GERVAIS, Daniel. *Towards a new core international copyright norm: the reverse three-step test*. *Marquette Intellectual Property Law Review*, vol. 9, p. 1, Spring 2005.

<sup>20</sup> *Guía del Convenio de Berna para la Protección de las obras literarias y artísticas* (Acta de Paris, 1971). Ginebra: OMPI, 1978, p. 63 e ss.

(três) anos, ou de um período mais longo determinado pela legislação do país, a contar da data da primeira publicação de uma obra, ou ainda, caso estejam esgotadas todas as edições da sua tradução.

No TRIPS (“Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio”, que é um dos anexos do “Acordo Geral de Tarifas e Comércio da Rodada do Uruguai do GATT”, atual Organização Mundial do Comércio – OMC<sup>21</sup>), a função social do direito de autor encontra-se expressa no artigo 7º, ao dispor que “a proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducentes ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações”.

Também o artigo 8º, itens 1 e 2, do TRIPS, é muito importante para a regulamentação da função social do direito de autor, na medida em que estabelece claramente que os países membros podem prever ou alterar as suas legislações de propriedade intelectual de forma a (a) privilegiar setores de importância vital para o país ou privilegiar o interesse público ao desenvolvimento sócio econômico e tecnológico; e (b) adotar medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual.

Em setembro de 2002, a Organização Mundial do Comércio (OMC) concluiu um relatório, que apresenta uma série de apontamentos importantes relativos aos princípios modernos da propriedade intelectual. De acordo com o Relatório da OMC, os direitos de propriedade intelectual têm que ser considerados como um dos meios pelos quais as nações e a sociedade podem promover a concretização dos direitos humanos, econômicos e sociais, como instrumentos de política pública que conferem privilégios a indivíduos ou instituições com o propósito de tão-somente contribuir para o bem público maior.

Em 26 de agosto de 2004, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) comunicou o recebimento de uma proposta formal do Brasil e da Argentina para o estabelecimento de uma agenda sobre desenvolvimento no âmbito daquela Organização. Segundo a referida proposta, o tema do desenvolvimento é um dos maiores desafios da comunidade internacional, razão pela qual, diversos programas e acordos trouxeram esse tema para o centro das preocupações e das ações da comunidade internacional. Ainda de acordo com a proposta endereçada à OMPI, os direitos de propriedade intelectual devem ser entendidos como um instrumento de promoção da inovação tecnológica, bem como de transferência e disseminação de tecnologia, não devendo levar a altos padrões de proteção de forma independente do nível de desenvolvimento do país considerado. Portanto, o papel da propriedade intelectual e seu impacto no desenvolvimento devem ser cuidadosamente avaliados no caso concreto, de forma a que a ação política possa assegurar que os seus custos não superem os seus benefícios.

---

<sup>21</sup> O TRIPS passou a ser aplicado, no Brasil, a partir do Decreto Legislativo nº 30, de 15.12.1994 e do Decreto Federal nº 1.355, de 30.12.1994.



Apesar de alguns poucos países em desenvolvimento terem adotado legislação contendo limitações mais abrangentes ao direito de autor, a maior parte desses países apenas incorporou as limitações clássicas de direito de autor, por entenderem que atenderiam melhor às suas respectivas situações uma proteção eficaz das criações intelectuais de seus nacionais. Essa foi a tônica nos países da América do Sul, que se conformaram aos princípios e às regras básicas das legislações européias, que estabelecem um maior nível de amparo aos criadores, prevalecendo, entre nós, o caráter “subjetivista” e “privatístico” do direito de autor<sup>22</sup>.

Os Estados Unidos da América são o único país que conta com uma expressa previsão da função social do direito de autor em sua Constituição Federal, ao estabelecer que os direitos de propriedade intelectual têm como função promover o progresso da ciência e das artes<sup>23</sup>.

Também é um dos únicos países que não regula as limitações ao direito de autor de forma taxativa, mas por meio de um princípio geral, denominado *fair use*, a ser aplicado sob determinadas circunstâncias descritas em lei, nas quais o interesse público se sobrepõe ao particular, justificando a não incidência do direito de autor. Por ser um princípio geral e não um rol fechado de situações legalmente previstas de limitação de direitos autorais, o *fair use* norte-americano permite uma maior flexibilidade do poder judiciário para fazer valer o interesse público de livre utilização de obras intelectuais sobre o interesse particular do autor pela sua proteção<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Contornos atuais do direito de autor*, p. 143 a145.

<sup>23</sup> O artigo 1º, seção 8, da Constituição Federal dos EUA dispõe o seguinte: “*The Congress shall have Power to promote the Progress of Science and useful Arts, by securing for limited Times to Authors and Inventors the exclusive Right to their respective Writings and Discoveries*”.

<sup>24</sup> O parágrafo 107, do Capítulo 1, do *Copyright Act* norte-americano, regula o *fair use* da seguinte forma:

“§ 107. *Limitations on exclusive rights: Fair use.*

*Notwithstanding the provisions of sections 106 and 106A, the fair use of a copyrighted work, including such use by reproduction in copies or phonorecords or by any other means specified by that section, for purposes such as criticism, comment, news reporting, teaching (including multiple copies for classroom use), scholarship, or research, is not an infringement of copyright. In determining whether the use made of a work in any particular case is a fair use the factors to be considered shall include —*

*(1) the purpose and character of the use, including whether such use is of a commercial nature or is for nonprofit educational purposes;*

*(2) the nature of the copyrighted work;*

*(3) the amount and substantiality of the portion used in relation to the copyrighted work as a whole; and*

*(4) the effect of the use upon the potential market for or value of the copyrighted work.*

*The fact that a work is unpublished shall not itself bar a finding of fair use if such finding is made upon consideration of all the above factors.”*

Ainda sobre o *fair use*, o artigo 189 do *Copyright Act* norte-americano dispõe o seguinte:

“*Unrestricted use*

*Article 189.*

*(1) Protection granted under this Title shall not include:*

*(a) Private use;*

*(b) Excerpts from a performance, a phonogram, a videogram, or a broadcast program, provided that the use of such excerpts is justified for reasons of information or criticism, or other reasons authorized for quotations or summaries referred to in subparagraph (f) of Article 75;*

O governo dos Estados Unidos da América também pode conceder “licença compulsória”, para que os titulares de direitos autorais disponibilizem seus trabalhos a determinados usuários, normalmente a um preço fixado quando certas condições estipuladas por lei estão presentes, como a qualificação do requerente como instituição de ensino. Nesses casos, o beneficiário não precisa obter uma autorização do titular dos direitos para usar e divulgar a obra, mas apenas pagar pelo uso, o que ocorre com bastante frequência na música e com a cópia de artigos em universidades.

## 5. Proteção do Direito de Autor na Constituição Federal Brasileira

Não há, na Constituição Federal brasileira, qualquer menção expressa à função que o direito de autor deveria desempenhar na sociedade, tal qual ocorre na Constituição dos Estados Unidos da América.

Outro aspecto a ser considerado na proteção constitucional do direito de autor diz respeito à extensão da proteção com base na teoria das gerações (ou dimensões) dos direitos fundamentais. Resumidamente, a primeira dimensão dos direitos fundamentais seria a dos direitos civis e políticos, com fundamento no princípio da liberdade. A segunda seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, com base no princípio da igualdade, e a terceira, por sua vez, seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, em consonância com o princípio da fraternidade<sup>25</sup>. Há quem defenda também a existência de direitos fundamentais de quarta e, até mesmo, quinta dimensão.

No Brasil, apesar de as dimensões social e solidária do direito de propriedade (respectivamente, segunda e terceira dimensões dos direitos fundamentais) terem sido positivadas na Constituição Federal brasileira (artigo 5º, inciso XXIII<sup>26</sup>) e no

---

(c) *Use for exclusively scientific or educational purposes;*

(d) *Ephemeral fixing by the broadcasting organization;*

(e) *Fixing or reproduction by public bodies or agents of public services for reasons of exceptional documentary interest or for archives;*

(f) *Other cases in which use of the work without the author's consent is lawful.*

(2) *The protection granted to the performer in this chapter shall not include performances arising from official functions or under employment contracts”.*

<sup>25</sup> Sobre a teoria das gerações de direitos fundamentais, ver BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*, especialmente as p. 68-71.

Para Willis Santiago Guerra Filho, seria melhor falar de “dimensões” que de “gerações” de direitos fundamentais, pelo fato de que os direitos gestados em uma determinada geração ganham outra dimensão com o surgimento de uma geração sucessiva. Dessa forma, os direitos da geração posterior se transformam em pressupostos para a compreensão e realização dos direitos da geração anterior. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Direitos fundamentais, Processo e Princípio da Proporcionalidade*. In: *Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais*, p. 13).

Nesse mesmo sentido, Ingo W. Sarlet menciona que “o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão ‘gerações’ pode ensejar a falsa impressão de substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo ‘dimensões’ dos direitos fundamentais” (SARLET, Ingo W. *A eficácia dos direitos fundamentais*, p. 50-52).

<sup>26</sup> “XXIII – a propriedade atenderá a sua função social”.

nosso Código Civil (artigo 1.228, parágrafos 1º e 3º<sup>27</sup>), tal fenômeno não ocorreu com o direito de autor, pois não existe previsão expressa no artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII da Constituição Federal<sup>28</sup>, de que o exercício desse direito deveria se submeter ao cumprimento de sua função social.

Assim, podemos dizer que prevalece, em nossa legislação, a concepção individualista do direito de autor (primeira dimensão), o que, sem dúvida, representa um atraso, se considerarmos a evolução de outros direitos fundamentais. Pode-se, também, dizer que é no contexto da quarta dimensão dos direitos fundamentais (que abarcaria o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, como decorrência da globalização política na esfera da normatividade, absorvendo – sem remover – a subjetividade dos direitos individuais) que se deve entender a função social do direito de autor, como garantia de um melhor equilíbrio entre os direitos individuais conquistados pelos autores e o direito de acesso da coletividade à cultura e à informação.

## **6. Restrições Intrínsecas ao Direito de Autor: Objeto, Duração e Limitações estabelecidas em Lei**

A crescente ampliação das obras protegidas pelo direito de autor, impulsionada pelos interesses da indústria de bens intelectuais, e propiciada pelo rol meramente exemplificativo da Convenção de Berna e das legislações internas dos países signatários, levou a uma certa banalização do objeto da proteção autoral, já que o que importa, hoje, é proteger o chamado “conteúdo” comercializável, seja ele obra ou não<sup>29</sup>.

Com isso, expande-se a proteção do direito de autor para obras que, em princípio, não a justificariam, como é o caso do software e da proteção *sui generis* das bases de dados na Europa.

O direito de autor passa, assim, a proteger o investimento que, a final, acaba por beneficiar apenas a empresa, sendo que a tutela foi estruturada com finalidade diversa, distorcendo todo o regime legal.

---

<sup>27</sup> “§ 1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

“§ 3º. O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente”.

<sup>28</sup> “XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

“XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas”.

<sup>29</sup> Esse fenômeno vem sendo chamado por José de Oliveira Ascensão de “direito de autor sem obra”. A esse respeito, ver ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito de autor e desenvolvimento tecnológico: controvérsias e estratégias*. In: Revista de Direito Autoral, Ano I, Número I, Agosto de 2004, p. 31 e 32.

Dessa forma, a proteção de obras não enquadradas nos requisitos da proteção autoral desvirtua a função social do direito de autor, como princípio garantidor do desenvolvimento cultural e tecnológico.

Cabe, também, indagar se o progressivo aumento do prazo da proteção autoral na legislação dos diversos países, assim como a previsão da proteção do software por 50 (cinquenta) anos – findos os quais um programa de computador obviamente estaria obsoleto – não representam um exagero que deveria ser revisto pela comunidade internacional, para que se possa determinar um prazo mais adequado à realidade tecnológica atual, servindo de estímulo ao investimento em bens intelectuais, mas em prazo suficiente para não obstaculizar o livre acesso a eles.

As limitações aos direitos autorais traçadas pela Lei 9.610/98 não são suficientes para resolver os conflitos entre o direito individual do autor e o interesse público à livre utilização de obras intelectuais. A previsão *numerus clausus* dessas limitações contraria a função social do direito de autor<sup>30</sup>. É por essa razão que somos favoráveis à regulamentação das limitações aos direitos autorais na forma de princípios gerais (tal como no *fair use* norte-americano) e não à enumeração de situações taxativas. Isso porque o princípio geral pode ser moldado pelo juiz no caso concreto, além de sobreviver mais facilmente às mudanças sociais e tecnológicas.

Para nós, a cópia privada, sem intuito de lucro direto ou indireto, escapa ao direito de autor e deve ser liberada. Diferentemente, a reprodução para utilização pública deve ser coibida, a menos que não haja outra forma de utilização da obra intelectual, que deve ser sempre justificada com base em um evidente interesse público, principalmente em matéria de educação, cultura e investigação científica.

## **7. Restrições Extrínsecas ao Direito de Autor: Aplicação da Função Social da Propriedade e dos Contratos e da Teoria do Abuso de Direito**

A função social da propriedade, prevista na Constituição Federal e no Código Civil brasileiros, também se aplica ao direito de autor. No entanto, apenas o aspecto patrimonial do direito de autor estaria sujeito ao princípio da função social da propriedade, já que os direitos morais de autor, como direitos da personalidade, não seriam – em tese – suscetíveis de limitação por parte do Estado.

As restrições de ordem pública às obrigações no campo do direito de autor, ditadas pelo direito moral, e a interpretação restritiva dos contratos nessa matéria, têm caráter protecionista para o autor. Tais restrições têm por intuito proteger o autor (principalmente pessoas físicas) nas contratações com empresas que normalmente têm

---

<sup>30</sup> De acordo com Ascensão, a previsão *numerus clausus* dos limites do direito de autor, principalmente no que diz respeito ao uso privado, contraria o princípio constitucional da função social da propriedade e, portanto – dizemos nós –, a função social do direito de autor (ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito intelectual, exclusivo e liberdade. In: Revista da ABPI – Associação Brasileira da Propriedade Intelectual no 59, jul/ago de 2002, p. 48).

maior poder econômico nas negociações. No entanto, o fato de o direito de autor estar se transformando em uma poderosa ferramenta para – primordialmente – proteger a indústria da cultura e do entretenimento, implica um exame mais acurado dos negócios jurídicos no que diz respeito ao equilíbrio de poder entre as partes, visando tornar o contrato justo para as mesmas, em respeito ao princípio da função social do contrato<sup>31</sup>.

Assim, a interpretação restritiva de contratos em matéria de direitos autorais deve conviver com o princípio da função social do contrato, pois um não exclui o outro, uma vez que, enquanto a interpretação restritiva determina que tudo aquilo que não foi previsto no contrato deve permanecer com o autor (o que não significa uma interpretação “pró-autor” do contrato), a função social do contrato, quando aplicada aos contratos de direitos autorais, deve corrigir as distorções, de forma a restabelecer o equilíbrio e o poder entre as partes contratantes.

Também o exercício abusivo do direito de autor fere a ordem jurídica, pois constitui um desvirtuamento da sua finalidade social. O titular de direitos autorais sobre uma obra, que, ao utilizar seu direito, vem a causar dano a outrem, contraria o espírito do próprio instituto, caracterizando ato ilícito, passível de indenização. O abuso do direito de autor também pode, dependendo do caso, caracterizar infração da ordem econômica ou a prática de concorrência desleal<sup>32</sup>.

## **8. Conflitos entre Direito de Autor e Liberdade de Expressão, Direito de Acesso à Informação e à Cultura e Direito ao Desenvolvimento Tecnológico: Função Social do Direito de Autor e Defesa dos Interesses Difusos**

A Constituição Federal brasileira e a nossa atual legislação de direito de autor não contêm dispositivos adequados para solucionar as situações envolvendo conflitos entre direito de autor e liberdade de expressão, direito de livre acesso à informação e à cultura e direito ao desenvolvimento tecnológico. Na ausência de regulamentação

---

31 No nosso Código Civil, o princípio da função social do contrato foi previsto nos artigos 421 e 2.035, parágrafo único:

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

“Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.

<sup>32</sup> Eliane Yachouh Abrão menciona alguns exemplos interessantes de como se pode dar o abuso de direito de autor. Diz ela que isso ocorre quando: (a) se pleiteia a proteção para métodos, sistemas, formatos, idéias e todos os demais atos e conceitos que se encontrem dentro do campo de imunidade do direito autoral; (b) se restringem as limitações impostas aos usos livres das obras em função da ordem pública ou de direitos alheios, impedindo que uma pessoa ou grupo de pessoas exerçam a crítica ou o estudo de obra preexistente independente de comunicação; (c) o agente ou órgão investido da arrecadação dos direitos de utilização pública autuam a representação teatral, ou a execução musical realizada gratuitamente para fins didáticos, ou em ambientes domésticos; (d) se tenta influir na liberdade criativa do intérprete, ou quando se investe contra a paródia ou a caricatura alegando ofensa inexistente; (e) as pessoas que necessitem da criação de um autor, como matéria-prima de sua atividade profissional, abusam de sua superioridade econômica ou política para açambarcar por meio de contratos leoninos todas as formas de uso de uma obra, por todos os meios e processos, com alcance e comercialização garantida em todos os países, sem limitações no tempo; (f) os herdeiros impedem o uso regular das obras criadas pelo autor impondo ônus excessivos ou embaraços à livre circulação do bem cultural. (ABRÃO, Eliane Yachouh. *Direitos de autor e direitos conexos*, p. 218).

adequada, deverão ser aplicados ao caso concreto, o princípio da proporcionalidade, as normas relativas à função social da propriedade e de abuso de direito e, eventualmente, as normas relativas à desapropriação do componente patrimonial do direito de autor<sup>33</sup>.

Cabem as proposituras de ação civil pública pelo Ministério Público e de ação popular por qualquer cidadão, se falharem a defesa da integridade e da autoria da obra caída em domínio público e a desapropriação para divulgação ou reedição de obras intelectuais protegidas pelo direito de autor, a serem promovidas pelo Estado.

Segundo a Constituição Federal, cabe, ainda, ao Ministério Público, entre outros deveres, a defesa do patrimônio social, assim referido no caso da função social da propriedade, do desenvolvimento social e de outros interesses sociais nela previstos<sup>34</sup>. Portanto, caberia ao Ministério Público a propositura de ações judiciais com base na aplicação da função social da propriedade ao direito de autor, sempre que estiver em jogo o interesse público à livre utilização da obra protegida.

Como a defesa da integridade e da autoria detém relevante interesse público, cabe indagar se a lei deveria ter restringido a defesa desses direitos, pelo Estado, às obras caídas em domínio público, ou se também deveria ter abarcado as obras protegidas pelo direito de autor, quando o titular dos direitos não acionar o Judiciário para os fazer valer.

A possibilidade de desapropriação para reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária, prevista no Decreto-Lei 3.365/41, não é compatível com a Lei 9.610/98, uma vez que esta consagra os direitos morais de inédito e de arrependimento que, como direitos da personalidade, não seriam passíveis de desapropriação, a menos que a recusa – devidamente fundamentada – do autor a divulgar obra inédita ou reeditar obra já publicada estiver baseada em motivos outros que não, respectivamente, o direito de inédito ou de arrependimento. Para tanto, deve o Estado, previamente à desapropriação, notificar o autor para que decline, de modo fundamentado, os motivos de sua recusa, não sendo aceitáveis meros caprichos pessoais. Se o autor valer-se de seu direito para evitar a reedição ou a divulgação de sua obra, por mero capricho pessoal, justificar-se-ia a desapropriação pelo Estado, com base no abuso de direito de autor<sup>35</sup>.

A desapropriação não é o instituto jurídico adequado para determinar que uma obra deva ser compulsoriamente explorada por alguém. Para isso, existe a figura da “licença compulsória”, que já é prevista nos tratados internacionais e na legislação interna

---

<sup>33</sup> A esse respeito, ver CARBONI, Guilherme. *Conflitos entre direito de autor e liberdade de expressão, direito de livre acesso à informação e à cultura e direito ao desenvolvimento tecnológico*. In: Propriedade Intelectual: Estudos em Homenagem à Professora Maristela Basso. Curitiba: Juruá, 2005, p. 421-449.

<sup>34</sup> Cf. MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*, p. 187.

<sup>35</sup> Cf. CHINELATO E ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu. *Domínio público, domínio do Estado e direito de autor*. In: Anais do XII Congresso Nacional de Procuradores do Estado da Bahia, realizado de 1 a 5 de setembro de 1986, p. 350.

de alguns países e que – na nossa concepção – poderia ser adotada pela legislação brasileira, para a reedição ou divulgação de obras protegidas, desde que respeitados os direitos de inédito e de arrependimento, quando devidamente fundamentados pelo autor.

## **9. Reflexões Conclusivas**

A aplicação da função social do direito de autor não deve ser entendida como um discurso atentatório aos direitos de propriedade intelectual, mas como uma contribuição para que tais direitos sejam aprimorados e seu uso abusivo coibido.

A função social do direito de autor visa corrigir o instituto para que se reafirme como instrumento necessário ao desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico e não como um fim em si mesmo.

### **Referências bibliográficas**

ABRÃO, Eliane Yachouh. *Direitos de autor e direitos conexos*. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

ASCARELLI, Tullio. *Teoria della concorrenza e dei beni immateriali. Lezioni di diritto industriale*. Seconda edizione. Milano: Giuffrè, 1957.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito de autor e desenvolvimento tecnológico: controvérsias e estratégias*. In: Revista de Direito Autoral, Ano I, Número I, Agosto de 2004. São Paulo, Lumen Juris, 2004, p. 3-33.

\_\_\_\_\_. *Direito intelectual, exclusivo e liberdade*. In: Revista da ABPI – Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, nº 59, jul/ago de 2002, p. 40-49.

BITTAR, Carlos Alberto. *Contornos atuais do direito de autor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRENT, Doug. *Speculazioni sulla storia della proprietà*. In: No Copyright (org. por Raf Valvola Scelsi). Milano: Shake, 1994.

CARBONI, Guilherme. *Conflitos entre direito de autor e liberdade de expressão, direito de livre acesso à informação e à cultura e direito ao desenvolvimento tecnológico*. In: Propriedade Intelectual: Estudos em Homenagem à Professora Maristela Basso. Curitiba: Juruá, 2005, p. 421-449.

CHINELATO E ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu. *Domínio público, domínio do Estado e direito de autor*. In: Anais do XII Congresso Nacional de Procuradores do Estado da Bahia, realizado de 1 a 5 de setembro de 1986, p. p. 331-362.

FOUCAULT, Michel. *O que é um autor?* Lisboa: Vega, 1992.

GERVAIS, Daniel. *Towards a new core international copyright norm: the reverse three-step test.* Marquette Intellectual Property Law Review, vol. 9, p. 1, Spring 2005.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Direitos fundamentais, Processo e Princípio da Proporcionalidade.* In: Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.* São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LESSIG, Lawrence. *The future of ideas: the fate of commons in a connected world.* New York: Random House, 2001.

LEWICKI, Bruno. *A privacidade da pessoa humana no ambiente de trabalho.* Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MARCONDES FILHO, Ciro (coordenador). *Pensar pulsar: cultura comunicacional, tecnologias, velocidade.* São Paulo: NTC, 1996.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio público e outros interesses.* 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Direito civil e constituição: tendências.* In: Direito, Estado e Sociedade, n° 15, 1999, p. 95-113.

\_\_\_\_\_. *O princípio da solidariedade.* In: Os Princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 167-190.

ONG, Walter. *Oralidade e cultura escrita: a tecnologização da palavra.* Tradução de Enid Abreu Dobránszky. Campinas: Papyrus, 1998.

SARLET, Ingo W. *A eficácia dos direitos fundamentais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.